

EMENDA Nº 1/2017.
MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se às alíneas a e b do Anexo da Lei 8.001, de 13 de março de 1990 a seguinte redação:

“a) Alíquota das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
2% (dois por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

b) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o índice Platts Iron Ore Index)
2,0% (dois por cento)	Preço < 50,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	50,00 ≤ Preço < 60,00
3,0% (três por cento)	60,00 ≤ Preço < 75,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	75,00 ≤ Preço < 90,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

JUSTIFICAÇÃO

O preço do minério de ferro extraído no Brasil é um dos mais lucrativos aos empreendedores, uma vez que a carga tributária total do setor é uma das menores do mundo, considerando-se os principais mercados produtores de minério.



Embora envolva cifras bilionárias, a arrecadação de CFEM correspondente a uma fatia insignificante do mercado, ou seja, o lucro da atividade é dividido aos sócios (acionistas) ao passo que os passivos (econômicos, sociais e ambientais) são divididos pela sociedade.

A proposta em questão visa realmente aumentar a possibilidade do poder público desenvolver políticas públicas que possam diversificar as matrizes de desenvolvimento lastreadas na mineração (tendo em vista seu caráter exaustivo), além de possibilitar a mitigação dos impactos negativos da atividade na sociedade (doenças, desemprego estrutural, etc) e no meio ambiente, valendo do bem que pertence à sociedade, qual seja, os recursos minerais existentes no solo e subsolo pátrio.

Vale ressaltar três importantes pontos: 1. A majoração das alíquotas não irá influenciar negativamente a competitividade do produto nacional no mercado internacional, sendo ainda a alíquota mais baixa do mercado mundial; 2. A sistemática de flutuação da alíquota permite uma melhor adequação do empreendedor, sendo a fatia relativa à CFEM menor quando a lucratividade do mercado está menor; e 3. Nos últimos 30 (trinta) meses, 17 (dezesete) meses teve o minério de ferro com valor por tonelada inferior a US\$ 60,00 (sessenta dólares), ou seja, não haverá impactos significativos no setor produtivo.

No texto da MP 789/2017 reduziu de 2% para 1,5% a alíquota dos minérios agregados da construção civil, os insumos mais consumidos no mundo e mesmo com a mudança na base cálculo ressalta-se que o Brasil continuará a ser o país que pratica as menores e mais competitivas alíquotas entre os países produtores de minério no mundo e com uma grande diferença para menor, comparada a esses países concorrentes. Por essa razão defende-se também a manutenção da alíquota dos minérios agregados da construção civil em 2%.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

